



Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 05/2023 – Objeto: “Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para ampliação e melhoria no sistema de iluminação pública, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - Divisão de Iluminação Pública”.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.092.070/0001- 07 e, I.E., nº.4507780014, com sede na Rua Virgílio de Melo Franco, 58 - Centro - Camanducaia - MG , CEP:37650-000, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo:

A presente licitação foi instaurada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, na modalidade de Pregão Eletrônico Nº 05/2023;

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja feito o desmembramento do GRUPO do Edital, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas. OBJETOS EM GRUPO Com efeito, o GRUPO do Edital possui ITENS AGRUPADOS.

Com todo respeito à Vossas Senhorias, mas a JUNÇÃO DE ITENS EM UM MESMO GRUPO OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.

De fato, considerar um GRUPO composto por diversos ITENS, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir: “Art. 3º” A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

A seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever incluir ou tolerar, Nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” "Art.5º.

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os



interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifos e destaques nossos)

O julgamento por menor preço que contém UM GRUPO formado por diversos itens **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante, possuem apenas **ALGUNS ITENS (01 ao 03 e 15)** e não os outros. Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Pgs. 28, 29, que assim assevera: "Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XX!), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, § 1º)". (grifo nosso).

Ainda, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala." (grifo nosso).

Como ensina Marçal Justen Filho: “Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração.

O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cite-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: “O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações.

Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, reI. Mini. Benjamin Zymler). (grifo nosso)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece: SÚMULA 247 “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Decisão 503/2000 Plenário ^ Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão nº 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94).



" Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que: “A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo”.

O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266). (grifo nosso)

Assim sendo, temos que a ora Impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os outros itens incorporados no objeto do certame.

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DO GRUPO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM**, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação aos itens ora atacado.

Nestes Termos, Pede deferimento

Camanducaia, 24 de fevereiro de 2023.

-----  
BR LIGHT INDUSTRIA. E COMERCIO LTDA  
JOSE CLAUDIO R CAVALCANTE  
CPF: 022.136.598-26  
RG: 17.880.436